



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 540-36.
2016.6.21.0150 – CLASSE 6 – XANGRI-LÁ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Frederico Freire Figueiró

Advogado: Thiago Vargas Serra – OAB: 92228/RS

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRE DO RIO GRANDE DO SUL. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO JUÍZO ORDINÁRIO E MANTIDA PELO REGIONAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS PARA MODIFICAR O *DECISUM* RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, o TRE do Rio Grande do Sul, ao apreciar o Recurso Eleitoral interposto por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ, julgou improcedente a Representação por conduta vedada ajuizada pelo MPE devido à alegação de extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Xangri-Lá/RS, afastando a multa aplicada ao agravante com base no art. 73, inciso VII, e § 4º da Lei 9.504/97, mantendo, no entanto, a multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 1.874.00.

2. O Tribunal *a quo* assentou que ficou comprovada a juntada aos autos de documento adulterado com a intenção de induzir o Juízo de 1ª instância a erro, o que teria configurado a litigância de má-fé. Na linha da jurisprudência do TSE, somente revolvendo o conjunto fático-probatório esta Corte Superior poderia afastar a configuração da má-fé atestada pelo TRE de origem, o que é vedado nesta instância extraordinária por força do enunciado 24 da Súmula do TSE. Precedente:

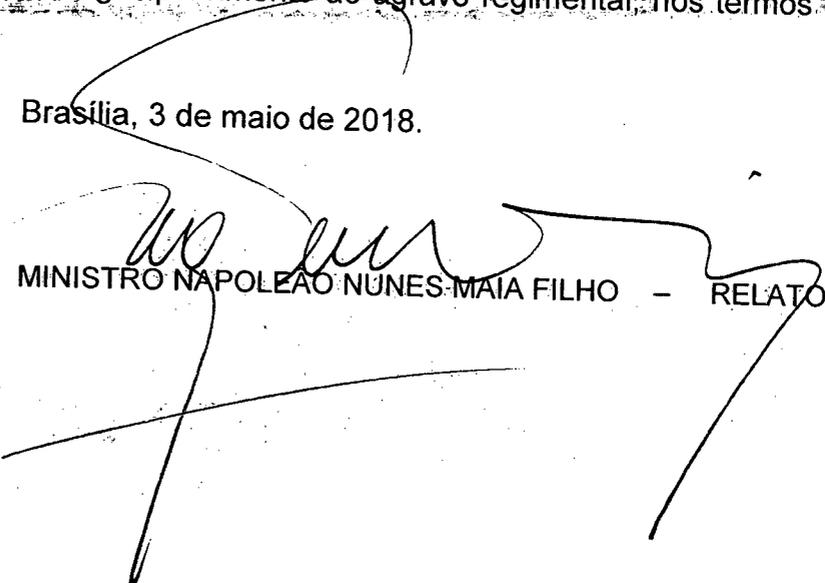
AgR-REspe 296-65/PR, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20.10.2015.

3. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2018.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ da decisão que negou seguimento ao Agravo manejado contra a inadmissão do Recurso Especial, este interposto do acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que julgou improcedente a Representação por conduta vedada promovida contra o ora agravante, mas que manteve sua condenação por litigância de má-fé.

2. Na espécie, foi negado seguimento ao Agravo em virtude do entendimento de que, assentado pelo Tribunal de origem que ficou comprovada a juntada aos autos de documento adulterado com a intenção de induzir o Juízo de origem a erro, o que teria configurado a litigância de má-fé, somente revolvendo o conjunto fático-probatório seria possível afastar ou não a configuração da má-fé atestada, o que é vedado nesta instância extraordinária por força do enunciado 24 da Súmula do TSE.

3. Nas razões da presente impugnação, o agravante defende que *o caso em tela não emana a necessidade de reanálise de provas (...), mas, sim, a reavaliação* (fls. 349).

4. Aduz que *a condenação por litigância de má-fé, mesmo em caso de procedência do recurso, o caso em tela se difere do comum, ao passo que os gastos de fato eram de publicidade legal, restando claro que não houve indução do Juízo em erro, pois, desde o início do processo, o recorrente classificou a despesa com o jornal Matéria de Capa como publicidade legal, o que de fato restou devidamente comprovado pelo provimento do recurso, bastando uma simples reavaliação das provas* (fls. 350).

5. Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou, caso contrário, pelo julgamento do Agravo Regimental pelo Colegiado desta Corte, visando à reforma da decisão.

6. Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE, nas quais o *Parquet* defende o não conhecimento do Agravo Interno (fls. 357-359).

7. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental. A decisão agravada foi considerada publicada no *DJe* de 3.4.2018, terça-feira (fls. 346), e o Agravo Interno foi protocolado em 6.4.2018, sexta-feira (fls. 347), por Advogado constituído nos autos.

2. O Agravo Regimental interposto, todavia, não é apto a ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. O motivo da negativa de seguimento ao Agravo por esta relatoria foi o fato de não haver como transpor o óbice da vedação ao reexame de fatos e provas em âmbito de Recurso Especial, por força do enunciado 24 da Súmula do TSE, para modificar o consignado pelo acórdão da Corte Regional.

4. Com efeito, da leitura do *decisum* proferido pelo Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, verifica-se que o órgão colegiado, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, assentou que ficou comprovada a juntada aos autos de documento adulterado com a intenção de induzir o Juízo de 1ª instância a erro, o que teria configurado a litigância de má-fé. Confirmam-se, para tanto, os seguintes trechos do mencionado *decisum*:

No caso em tela, este e. TRE/RS, ao analisar as circunstâncias fáticas do ocorrido, considerou que, em que pese não ter ocorrido gastos com propaganda institucional acima dos limites previstos no art. 73, VII da Lei 9.504/97, reconhecendo que a propaganda publicada no jornal Matéria de Capa trata-se de publicação legal obrigatória de divulgação obrigatória, manteve a condenação por litigância de má-fé, pois restou comprovada a intenção de induzir

o Juízo de origem a erro e alterar a verdade dos fatos ao juntar documento adulterado aos autos (fls. 299).

5. Extraí-se da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, portanto, que o TRE do Rio Grande do Sul, no julgamento realizado, para manter a condenação por litigância de má-fé, necessitou analisar o acervo fático-probatório acostado aos autos, de modo a concluir ter sido *juntado aos autos documento modificado, com o objetivo de induzir o Juízo a erro.*

6. Como assentado na decisão ora impugnada, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, somente revolvendo o conjunto de fatos e provas esta Corte Superior poderia afastar a configuração da má-fé atestada pelo TRE de origem. Por pertinente, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII DA LEI 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o TRE/PR entendeu configurada a litispendência, porquanto reputou comprovada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente caso e a AIJE 292-28/PR. A reforma do acórdão recorrido, quanto ao ponto, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. No mesmo sentido, para se aferir a existência de litigância de má-fé, reconhecida na sentença e mantida pelo Tribunal a quo, necessário seria nova análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 296-65/PR, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20.10.2015).

7. Assim, verifica-se que o agravante não pretende a mera reavaliação dos fatos como descritos no aresto regional, mas a formação, por esta Corte Superior, de nova convicção acerca das provas dos autos, o que não é possível em âmbito de Recurso Especial.

8. Nesse cenário, estando alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumento hábil para modificá-la, merece ser desprovido o Agravo Interno.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 540-36.2016.6.21.0150/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Frederico Freire Figueiró (Advogado: Thiago Vargas Serra – OAB: 92228/RS). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: ~~Ministra Rosa Weber~~ (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.5.2018.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 540-36.2016.6.21.0150 – CLASSE 6 – XANGRI-LÁ – RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE: FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ
ADVOGADO: THIAGO VARGAS SERRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRE DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 73, INC. VII, § 4º. DA LEI 9.504/97. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO JUÍZO ORDINÁRIO E MANTIDA PELO REGIONAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS PARA MODIFICAR O DECISUM RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo interposto por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ do *decisum* do Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, que indeferiu o processamento do Recurso Especial fundamentado no art. 276, inciso I, alínea “a” do CE. O acórdão recorrido foi assim ementado:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. AFASTADA. MÉRITO. DESPESA COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL. MONTANTE SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. PUBLICIDADE LEGAL. ART. 73, INC. VII e § 4º. DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2016.

1. *Preliminar de nulidade afastada. Sentença exarada dentro dos limites da lide, sem extrapolação ao pedido inicial.*

2. São proibidos aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

3. Distinção entre gastos com publicidade institucional, destinada a divulgar os feitos de determinada Administração, da publicidade legal, aquela necessária e imprescindível para atuação regular da Administração Pública, impostas por lei, tais como a publicação de atos oficiais e convocações.

4. Identificados gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 acima da média dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015. A natureza legal das peças publicitárias veiculadas no jornal MATÉRIA DE CAPA leva à redução de valores atribuídos como propaganda institucional. Não ultrapassada a média de gastos dos primeiros semestres dos últimos três anos.

5. Parcial provimento. Multa afastada. Mantido, todavia, o sancionamento decorrente da litigância de má-fé, por adulteração documental (fls. 264).

2. Os Embargos Declaratórios opostos por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ foram rejeitados (fls. 281-285).

3. O Recurso Especial (fls. 289-295) foi inadmitido pela Presidência do TRE do Rio Grande do Sul, ao argumento de que para afastar a condenação por litigância de má-fé, *seria necessária uma nova incursão no acervo probatório dos autos, o que demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso em sede de Recurso Especial, conforme preceitua a Súmula 24 do TSE* (fls. 299).

4. Sobreveio a interposição do presente Agravo (fls. 304-310), no qual a parte aduz que, *o Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral aduziu que o agravante quis rediscutir a questão fática probatória, o que em nenhum momento aconteceu (...), pois, (...) desde o início do processo, defendeu que as despesas eram de cunho legal, e o documento acostado não foi juntado por dolo, pois as despesas de fato eram de cunho legal* (fls. 309v.).

5. Aduz que o acórdão regional contrariou o disposto no art. 80, II do CPC, ao manter a sanção de litigância de má-fé, *ao passo que os gastos, inclusive quando do ajuizamento da Representação, sempre foram considerados de publicidade legal* (fls. 310).

6. Ao final, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do Agravo, para que o *decisum* que negou seguimento ao Apelo Especial seja reformado, de forma a permitir sua admissibilidade.

7. Contraminuta ao Agravo foi apresentada pelo MPE às fls. 321-326.

8. A douta PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pronunciou-se pela negativa de seguimento do Recurso Especial (fls. 336-337).

9. Era o que havia de relevante para relatar.

10. Verifica-se a tempestividade do Agravo, o interesse e a legitimidade recursal, bem como a subscrição por Advogado habilitado nos autos (fls. 85).

11. O TRE do Rio Grande do Sul, ao apreciar o Recurso Eleitoral interposto por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ, julgou improcedente a Representação promovida pelo MPE devido à alegação de extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Xangri-Lá/RS, afastando a multa aplicada ao agravante com base no art. 73, VII, e § 4º, da Lei 9.504/97, mantendo, no entanto, a multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 1.874.00.

12. Desse *decisum* foi aviado Recurso Especial, o qual, conforme relatado, foi inadmitido pela Presidência do TRE do Rio Grande do

Sul, ao argumento de que para afastar a condenação por litigância de má-fé seria necessária uma nova incursão no acervo probatório dos autos.

13. Com efeito, da leitura do *decisum* proferido pelo Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, verifica-se que o órgão colegiado, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, assentou que ficou comprovada a juntada documento adulterado aos autos com a intenção de induzir o Juízo de origem a erro, o que teria configurado litigância de má-fé. Confirmam-se, para tanto, os seguintes trechos do mencionado *decisum*:

*No caso em tela, este e. TRE-RS, ao analisar as circunstâncias fáticas do ocorrido, considerou que, em que pese não ter ocorrido gastos com propaganda institucional acima dos limites previstos no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, reconhecendo que a propaganda publicada no Jornal Matéria de Capa trata-se de publicação legal obrigatória de divulgação obrigatória, manteve a condenação por litigância de má-fé, **pois restou comprovada a intenção de induzir o Juízo de origem ao erro e alterar a verdade dos fatos ao juntar documento adulterado aos autos** (fls. 299).*

14. Extraí-se do *decisum* agravado, portanto, que o TRE do Rio Grande do Sul, no julgamento realizado, para manter a condenação por litigância de má-fé, necessitou analisar o acervo fático-probatório acostado aos autos, de modo a concluir ter sido *juntado aos autos documento modificado, com o objetivo de induzir o juízo em erro.*

15. Assim, somente revolvendo o conjunto fático-probatório, esta Corte Superior poderia afastar ou não a configuração da má-fé atestada pelo TRE de origem, o que é vedado nesta instância extraordinária por força do enunciado 24 da Súmula do TSE, segundo o qual *não cabe Recurso Especial Eleitoral para simples reexame do conjunto fático probatório.*

16. Por pertinente, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII DA LEI 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o TRE/PR entendeu configurada a litispendência, porquanto reputou comprovada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente caso e a AIJE 292-28/PR. A reforma do acórdão recorrido, quanto ao ponto, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. No mesmo sentido, para se aferir a existência de litigância de má-fé, reconhecida na sentença e mantida pelo Tribunal a quo, necessário seria nova análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 296-65/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20.10.2015).

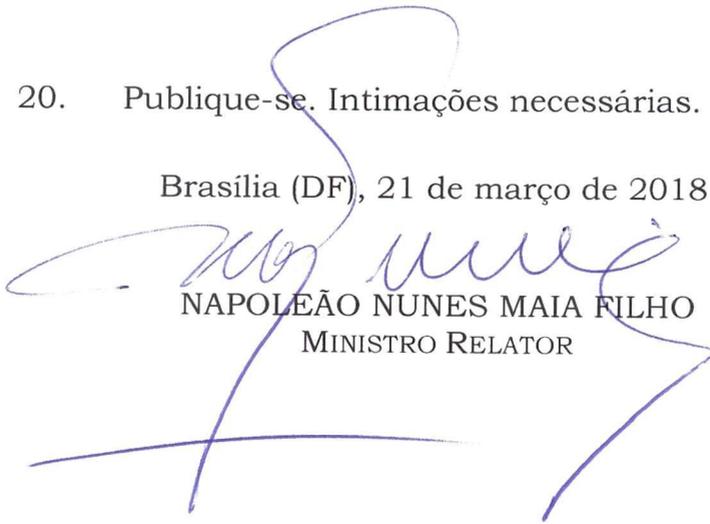
17. Portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se que não há como transpor o óbice da vedação ao reexame dos fatos e das provas acostados aos autos, para modificar o consignado pelo acórdão proferido pela Corte Regional.

18. Tal conclusão impede, por si só, que esta Corte Superior se debruce sobre as alegações de inexistência de litigância de má-fé.

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Agravo.

20. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de março de 2018.


NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 540-36.2016.6.21.0150
PROCEDÊNCIA: XANGRI-LÁ
EMBARGANTE : FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ.
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Evidenciada divergência quanto ao entendimento de fundo adotado na decisão embargada, a qual foi adequadamente fundamentada com as razões suficientes ao convencimento do Pleno deste Tribunal. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração.

Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2017.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 24/10/2017 15:49
Por: Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b269536ef4f1ae455969aa734e0d6397

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 540-36.2016.6.21.0150
PROCEDÊNCIA: XANGRI-LÁ
EMBARGANTE : FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ.
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL
SESSÃO DE 24-10-2017

RELATÓRIO

FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ opôs embargos de declaração (fls. 274-278) da decisão que, nos autos de representação eleitoral relativa ao pleito municipal de 2016 em Xangri-Lá, proveu parcialmente o recurso interposto para reformar a sentença e afastar a multa aplicada – pelo cometimento de conduta vedada, a teor do art. 73, inc. VII e § 4º da Lei n. 9.504/97 –, mantendo, no entanto, a multa por litigância de má-fé no montante de R\$ 1.874,00.

Aduziu a existência de erro material, com julgamento *extra petita*, por ter constado, na ementa do acórdão embargado, a prática de adulteração documental de contrato, o que não teria ocorrido. Pugnou pelo provimento dos embargos, para que seja sanado o erro material aventado. Requeveu manifestação sobre o prequestionamento da matéria realizado nos aclaratórios.

Após, vieram os autos a mim conclusos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual os conheço.

No mérito, inicialmente consigno que os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Para perfeita elucidação da tese lançada, transcrevo os argumentos lançados pelo embargante (fls. 275 e v.):

[...]

Excelência, em que pese a respeitabilidade da decisão, a mesma é extra-petita, pelo simples fato de condenar além da imputação a que o objeto que a representação eleitoral se trata, ou seja, o acórdão regional, não afastou a multa de litigância de má-fé, e condenou o Embargante por adulteração documental, como consta na ementa do julgado, senão vejamos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. AFASTADA. MÉRITO. DESPESA COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL. MONTANTE SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. PUBLICIDADE LEGAL. ART. 73, INC. VII e § 4º, DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar de nulidade afastada. Sentença exarada dentro dos limites da lide, sem extrapolação ao pedido inicial.

2. São proibidos aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

3. Distinção entre gastos com publicidade institucional, destinada a divulgar os feitos de determinada administração, da publicidade legal, aquela necessária e imprescindível para atuação regular da administração pública, impostas por lei, tais como a publicação de atos oficiais e convocações.

4. Identificados gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 acima da média dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015. A natureza legal das peças publicitárias veiculadas no Jornal “Matéria de Capa” leva à redução de valores atribuídos como propaganda institucional. Não ultrapassada a média de gastos dos primeiros semestres dos últimos três anos.

5. Parcial provimento. Multa afastada. Mantido, todavia, o sancionamento decorrente da litigância de má-fé, por adulteração documental. (Grifo meu.)

Neste sentido, tal condenação, foi imposta sem sequer ser ofertado ao Embargante, a oportunidade de defender-se, sobre o delito a que foi imputado no acórdão regional, afrontando claramente os dispositivos constitucionais.

Tal condenação de forma extra-petita, por adulteração documental, sem sequer ofertar ao Embargante a possibilidade do contraditório e ampla defesa, ultrapassa os limites da lide.

Assim, por se tratar de decisão extra-petita, é plenamente cabível, a oposição de Embargos de Declaração.

Apenas para manter o amor para o debate, antes de condenar o Embargante pela adulteração documental, o que não é o caso pois, não houve adulteração,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

deve se analisar também que o documento, não possui força para provar fato jurídico relevante, pois, efetivamente os gastos foram somente com publicidade legal, como referido que foram “satisfatoriamente comprovados”, não lesando portanto o bem jurídico tutelado.

(Grifos no original.)

Conforme se infere, a peça apresentada não se ajusta aos fins do recurso a que se refere, pois, na verdade, consiste em divergência quanto ao entendimento de fundo adotado na decisão embargada.

De ver que a má-fé da parte decorre de um juízo valorativo das condutas por ela praticadas. É constatada pelo julgador a partir de elementos contidos nos autos.

No caso vertente, o recorrente teve amplo conhecimento e a possibilidade de manifestar-se sobre a sucessão dos fatos da Representação.

Ao apresentar embargos declaratórios e documentos em face da sentença subjacente recorrida, sobreveio decisão pela rejeição, que igualmente reconheceu a litigância de má-fé em razão da colação, naquele momento, de documento modificado.

Em ato contínuo, o recorrente teve a oportunidade de arrolar os argumentos pelos quais entendia indevida a condenação por má-fé; como de fato o fez, devolvendo a este Tribunal o crivo sobre a matéria. O Ministério Público Eleitoral de origem, a seu turno, em contrarrazões, opinou no mesmo sentido, isto é, pela aplicação das penas por litigância de má-fé.

Nesse passo, no âmbito de incidência do princípio da não surpresa oriundo da conjunção dos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil (CPC), não há se falar em evitar-se surpresa quando o caso trata tão somente de fatos realizados no âmbito do processo pela própria parte, mormente quando inexistente inovação de tese jurídica em torno da matéria.

A questão em si gira em torno de fatos, não sendo razoável determinar o retorno dos autos à primeira instância para a repetição do quanto já manifestado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF já entendeu que o reconhecimento da litigância de má-fé não ofende o princípio do contraditório, o qual subjaz o princípio da não surpresa:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ACESSO AO JUDICIÁRIO. A litigância de má-fé não inibe, em si, o acesso ao Judiciário. Ao reverso, pressupõe-no, sendo o meio de obstaculizar manobras extravagantes. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONTRADITÓRIO. A litigância de má-fé não sugere abertura de fase visando ao pronunciamento da parte, decorrendo dos elementos contidos nos autos, afigurando-se dispensável, até mesmo, a provocação do interessado.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APRECIACÃO. O recurso extraordinário, de caráter essencialmente técnico, é examinado dentro das balizas reveladas pelas razões do recorrente, mostrando-se defeso adentrar matéria nelas não contida, como é o caso da ausência de fundamentação do acórdão impugnado.

(Supremo Tribunal Federal. AI 272911 AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 18.12.2000, DJ 06-04-2001 PP-00075 EMENT VOL-02026-11 PP-02356.)

Nessa mesma senda, colho recente aresto deste Tribunal:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Fotografia parcial do material. Inverdade. Litigância de má-fé. Art. 80, incs. II, III e VI, do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

1. Configura litigância de má-fé o uso de fotografia que não condiz com a realidade, com o propósito de inibir o direito de propaganda eleitoral. Alteração da verdade dos fatos mediante a instrução dos autos com reproduções fotográficas parciais do material original de publicidade. Fotos que omitem as informações obrigatórias previstas no art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/97, com intuito de revelar a suposta ilicitude na propaganda de campanha dos representados. Caracterizado o dolo na conduta. Incidência da litigância de má-fé.

2. Não há se falar em evitar-se surpresa quando o caso trata tão somente de fatos realizados no âmbito do processo pela própria parte, mormente quando inexistente inovação de tese jurídica em torno da matéria. Ademais, não evidenciada a ocorrência de prejuízo no exercício do direito de defesa do recorrente durante a tramitação do feito. Demonstrado o conhecimento e possibilidade de manifestação sobre os fatos da representação, inclusive com relação à litigância de má-fé. Não requerido pela parte o retorno dos autos à origem para saneamento. Elementos contextuais que autorizam a manutenção da sentença.

Provimento negado.

(RE 264-13 – Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti – J. Sessão de 9.5.2017.)

Outro aspecto processual que merece atenção, a meu ver, é o de que o ora embargante não requereu o retorno dos autos à origem, para saneamento, ao interpor o recurso principal. Pelo contrário, o recorrente foi enfático em sua irresignação ao postular, no aspecto, o afastamento da condenação em tela (fl. 150):

II – no mérito, o provimento do presente Recurso, com o fito de afastar a litigância de má-fé, nos termos acima expostos, bem como a multa estabelecida no artigo 73, inciso VII da Lei 9504/97;

III – caso não seja o entendimento de afastar a multa do artigo 73, inciso VII da Lei 9504/97, requer o representado, o afastamento da litigância de má-fé,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tendo em vista o Representado, não ter agido com dolo e tampouco com o intuito de induzir o juízo a erro.

O recorrente tampouco demonstrou a ocorrência de prejuízo no exercício do seu direito de defesa, até porque, faço questão de ressaltar, a discussão gira em torno de documento apresentado no processo, pelo ora embargante, após a sentença, inexistindo possibilidade de se estender a cognição da matéria para além desse viés.

Assim, é de rigor reconhecer que a questão de fundo trazida nos aclaratórios foi apreciada no acórdão embargado, o qual foi lançado de forma fundamentada, com as razões, suficientes, ao convencimento do Pleno desta Corte. Veja-se (fls. 264-69v.):

[...]

Nada obstante, já no condizente à condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tenho que razão não lhe assiste.

O juízo singular condenou o representado por litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais), ao apreciar os embargos de declaração (fls. 129-33). Assim:

[...] Compulsando os presentes autos, por oportuno, verifico presente grave irregularidade processual perpetrada pelo embargante, consistente em prática de litigância de má-fé.

Em que pese o contrato juntado pelo embargante (fls. 117/118) dando conta que o objeto do Contrato 03/2016 seria “a contratação de empresa jornalística, de tiragem semanal para publicação de extratos de editais, atos oficiais e demais atos permanentes a licitações e contratos”, este Juízo, conforme já referido, consultou o conteúdo do Contrato 03/2016, já que a classificação da despesa relativa àquele contrato poderia alterar a decisão na representação.

Conforme informação disponível no Portal da Transparência do Sítio oficial da Câmara de Xangri-Lá (última modificação em 23.3.2016 às 17h28min), em consulta realizada antes da prolação da sentença de fls. 106/109, foi verificado que o objeto do Contrato 03/2016 é “a contratação de empresa jornalística, de tiragem semanal para publicação dos atos do legislativo”, e não o objeto conforme descrito na fl. 117, o qual faz referência à publicidade legal.

Desta forma, verifico que da comparação do contrato juntado pelo embargante com a versão publicada na página oficial da Câmara de Xangri-Lá há uma clara discrepância entre o objeto do Contrato 03/2016, tendo desta forma aquele praticado litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inc. II, do Código de Processo Civil, porquanto juntou documento modificado a fim de alterar a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir o julgador em erro.

Com isso, a rejeição dos embargos é medida imperativa, bem como a condenação do embargante à multa, por litigância de má-fé, a qual fixo em R\$ 1874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais), correspondente a dois



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

salários mínimos nacionais, nos termos do art. 81, §2º, do CPC, considerando que não há valor da causa. [...] (Grifos no original)

Com efeito, constata-se que o documento juntado pelo recorrente (fls. 117-118), por ocasião dos embargos de declaração, opostos em face da sentença de primeiro grau, diverge no seu conteúdo do documento disponibilizado no portal da transparência do sítio oficial da Câmara de Xangri-Lá (fls. 135-136).

O recorrente aduziu que “[...] digitalizou os documentos de fls. 117-127 diretamente do processo de contratação, bem como dos processos administrativos de pagamentos, apresentados pela Câmara [...]” (fls. 141-151). Afirmou que não houve má-fé ou dolo – imputando a algum erro formal no processo de publicação, por parte do órgão – e que não alterou a verdade dos fatos, tratando-se os gastos de natureza legal, e não institucional. Postulou, em decorrência, e exclusivamente, o afastamento da penalidade de litigância de má-fé.

Todavia, comparando-se os contratos de fls. 117-118 e 135-136, identifiquei terem sido ambos os documentos digitalizados e assinados, com inequívoca semelhança na aposição das respectivas rubricas e assinaturas, permitindo concluir que se trata do mesmo documento.

O recorrente, assim, não demonstrou o alegado erro de publicação pela Câmara Municipal de Xangri-Lá, ou ainda a autenticidade ou a origem do documento “obtido diretamente do processo de contratação”.

Nesse contexto, agrego que o reconhecimento da natureza de gasto como publicidade legal – satisfatoriamente demonstrada, e conforme anteriormente exposto – não prejudica o reconhecimento da litigância de má-fé pela adulteração da redação de documento interligado com os fatos subjacentes.

Portanto, tem-se que foi juntado aos autos documento modificado, com o objetivo de induzir o juízo em erro, razão pela qual, nesse contexto, e ausente causas modificadoras do quanto arbitrado, deve ser mantida a multa aplicada com fulcro no art. 80, inc. II e art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

(Grifos no original.)

Isso equivale a dizer que os presentes embargos revestem-se da tentativa de rediscussão da matéria, hipótese que não encontra abrigo nesta espécie recursal.

Nesse sentido a jurisprudência:

Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Omissão e contradição. Art. 275, inc. II, do Código Eleitoral. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante.

Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos. Rejeição.

(TRE-RS – E.Dcl. 301-12.2016.6.21.0092 – Rel. DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI – J. Sessão de 11.5.2017.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso contra sentença de procedência em representação por doação para campanha acima do limite legal.

Alegada ocorrência de contradição e obscuridade no exame de matéria essencial ao deslinde da controvérsia. Descabimento da tese invocada e impossibilidade de inovação temática em sede de embargos.

Enfrentamento de todas as questões necessárias ao deslinde da questão.

Desacolhimento.

(TRE-RS – RE n. 6210 – Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria – J. Sessão de 10.7.2012.)

Ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie. [...]

(STJ – REsp 521120 – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma – DJE de 5.03.2008.)

Ademais, acerca do requerimento de análise dos prequestionamentos suscitados na peça dos embargos – especificamente o art. 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal, e art. 80, inc. II c/c art. 81, § 2º, do CPC –, entendo suficiente consignar a redação do art. 1.025 do CPC, segundo a qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Logo, por não vislumbrar razões para o acolhimento pleiteado, a decisão embargada deve ser mantida nos seus exatos termos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos declaratórios opostos por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 540-36.2016.6.21.0150

Embargante(s): FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ (Adv(s) Thiago Vargas Serra)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 540-36.2016.6.21.0150
PROCEDÊNCIA: XANGRI-LÁ
RECORRENTE: FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. AFASTADA. MÉRITO. DESPESA COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL. MONTANTE SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. PUBLICIDADE LEGAL. ART. 73, INC. VII e § 4º, DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar de nulidade afastada. Sentença exarada dentro dos limites da lide, sem extrapolação ao pedido inicial.
2. São proibidos aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
3. Distinção entre gastos com publicidade institucional, destinada a divulgar os feitos de determinada administração, da publicidade legal, aquela necessária e imprescindível para atuação regular da administração pública, impostas por lei, tais como a publicação de atos oficiais e convocações.
4. Identificados gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 acima da média dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015. A natureza legal das peças publicitárias veiculadas no Jornal “Matéria de Capa” leva à redução de valores atribuídos como propaganda institucional. Não ultrapassada a média de gastos dos primeiros semestres dos últimos três anos.
5. Parcial provimento. Multa afastada. Mantido, todavia, o sancionamento decorrente da litigância de má-fé, por adulteração documental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao recurso interposto por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ, para julgar



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 27/09/2017 18:08
Por: Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 00916920af935120f6d6fcb2aacf25bf

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

improcedente a representação e, por consequência, afastar a multa a ele aplicada com fundamento no art. 73, inc. VII e § 4º da Lei n. 9.504/97, mantendo, no entanto, a multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais), nos termos do art. 80, inc. II e art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 540-36.2016.6.21.0150
PROCEDÊNCIA: XANGRI-LÁ
RECORRENTE: FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL
SESSÃO DE 27-09-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ em face da sentença do juízo da 150ª Zona, que julgou procedente a Representação Eleitoral movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais com cinquenta centavos), forte no art. 73, inc. VII e § 4º, da Lei n. 9.504/97, por entender que o então presidente da Câmara Municipal de Xangri-Lá teria extrapolado o limite de gastos com publicidade institucional.

Foram opostos embargos de declaração pelo representado FREDERICO (fls. 114-116), tendo sido rejeitados pelo juízo *a quo*, bem como condenado o embargante à multa de R\$ 1.874,00, por litigância de má-fé, “porquanto juntou documento modificado a fim de alterar a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir o julgador em erro” (fls. 129-133).

Em suas razões (fls. 141-151), o recorrente aduziu, preliminarmente, a nulidade da sentença – *extra petita* –, por ter considerado os gastos com o Jornal “Matéria de Capa” como publicidade institucional, enquanto o MPE, na exordial, considerou-os como de publicidade legal. No mérito, afirmou que gastos classificados como elemento de despesa “Serviço de Comunicação em Geral” tem natureza de publicidade legal, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Contas do Estado, motivo pelo qual não deveriam compor o cálculo das despesas com publicidade institucional para o ano de 2016. Acrescentou que, caso o elemento de despesa em questão seja considerado como gasto de publicidade institucional para o ano de 2016, o julgador também deveria observar as despesas com idêntica classificação, ocorridas nos anos de 2014 e 2015, para obtenção da média para o ano de 2016. Relativamente à multa por litigância de má-fé, sustentou não haver motivos para a sua condenação, uma vez que a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

divergência na documentação decorreria de erro formal no processo de publicação, mas que não alteraram a verdade dos fatos. Requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, o provimento do recurso, com o fito de afastar a multa estabelecida no art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.507/97, bem como a multa por litigância de má-fé.

Com contrarrazões (fls. 249-250v.), nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 254-260).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo. A decisão foi publicada em 10.02.2017, uma sexta-feira (certidão constante à fl. 138v.), e a parte interpôs o recurso no dia 14.02.2017, terça-feira (fl. 141), observando, portanto, o prazo de três dias.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar

O recorrente arguiu a nulidade da sentença – *extra petita* –, em razão de o juízo *a quo* ter classificado gastos de publicidade legal como de natureza institucional, diferentemente do Ministério Público Eleitoral na exordial.

A representação (fls. 02-03v.) aponta a ocorrência de gastos com publicidade institucional, no ano das eleições de 2016, em valores superiores à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, sem distinguir os tipos de gastos efetuados em publicidade, para fins de enquadramento no inc. VII do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

A especificação da publicidade – se institucional ou legal – para fins de aplicação da legislação em regência foi apreciada somente por ocasião da sentença, momento em que se efetuou a análise dos gastos, segundo a sua natureza, de modo a incluí-los ou não para fins de apuração da média e dos limites a serem considerados.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, a magistrada, ao analisar os gastos, atuou dentro dos limites da lide, autorizada que estava a dar a devida classificação dos fatos à norma, sem que se tenha extrapolado o pedido inicial.

Por essas razões, afasto a preliminar de nulidade da sentença e adentro na análise de mérito.

Mérito

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ, ora recorrente, pela suposta prática de conduta vedada, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá, consistente na realização de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 (ano eleitoral), em montante superior à média dos primeiros semestres dos três anos anteriores (2013, 2014 e 2015), contrariando, assim, o art. 73, inc. VII da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

[...]

VII - **realizar**, no primeiro semestre do ano de eleição, **despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015). Grifei.

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

Nas lições de Rodrigo López Zilio, “O objetivo do legislador é soffrear a difusão de publicidade institucional em ano eleitoral, afetando a voluntariedade de opção de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio do eleitor, com quebra na igualdade de oportunidade entre os candidatos.” (*Direito Eleitoral*. 5.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 621.)

Para fins do art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97, deve-se diferenciar os gastos com publicidade institucional, destinada a divulgar os feitos de determinada administração, da publicidade legal, aquela necessária e imprescindível para atuação regular da administração pública, impostas por lei, tais como a publicação de atos oficiais e convocações.

Como a finalidade das condutas vedadas é compatibilizar a necessária continuidade do serviço público com a igualdade entre candidatos, o art. 73, inc. VII, acima referido, limita apenas a publicidade institucional, tendente a afetar a igualdade, sem restringir a publicidade de atos legais, pois haveria o risco da paralisação indevida da atividade pública. Ou, dito de outro modo, a jurisprudência é uníssona no sentido de distinguir, para fins de apuração da conduta vedada, as despesas com publicidade de natureza oficial da tipicamente institucional. Veja-se:

Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Violação. Não caracterização. Dissídio. Não configuração. Fatos e provas. Reexame. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.

2. A configuração do dissídio jurisprudencial requer, entre outros requisitos, a realização do confronto analítico.

3. O recurso especial não se apresenta como meio idôneo para se reexaminar fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25748 – Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS – DJ de 30.11.2006.)

Embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Alegada ocorrência de omissão no aresto que deu provimento a recurso e condenou o embargante à multa por infringência ao inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A publicação de atos legais/oficiais não se confunde com a publicidade institucional destinada à divulgação dos atos da administração pública, não sendo computados para fins de aferição do limite previsto no artigo 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97. Valores decorrentes de atos administrativos vinculados.

Efeitos infringentes para negar provimento ao recurso ministerial e manter a improcedência da representação. Acolhimento.

(TRE-RS – RE n. 72666 – Rel. DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA – DEJERS de 25.9.2014.)

Recurso. Suposta conduta vedada. Art. 73, inc. VI, letra "b", e inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Improcedência da representação pelo juízo originário. Alegada realização de despesas, em valor superior à média dos anos anteriores ao pleito, autorizadas ou determinadas por Prefeito Municipal, beneficiando candidatos eleitos. Suposto excesso de gastos com publicidade institucional.

Não configurada a prática de conduta vedada prevista no inc. VII do art. 73 da Lei das Eleições. Publicidade realizada em cumprimento às exigências legais. Publicações obrigatórias não podem ser consideradas para dar efetividade à proibição legal, sob pena de violação dos princípios da publicidade e de transparência que devem reger a administração pública.

Provimento negado.

(TRE-RS – RE 69459 – Rel. DR. INGO WOLFGANG SARLET – DEJERS de 27.6.2013.)

Recurso. Conduta vedada. Propaganda institucional. Art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Procedência. Multa. Eleições 2012.

Alegado excesso de despesas com publicidade institucional no ano do pleito com ultrapassagem da média de gastos dos três últimos anos.

Erro material do cálculo no parecer contábil ao deixar de distinguir despesas com publicidade de natureza oficial e às provenientes de publicidade tipicamente institucional.

Não caracterizado excesso de despesas com publicidade. Afastadas as penalidades impostas.

Provimento.

(TRE-RS – RE 30598 – Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – P. Sessão de 24.10.2014.)

Estabelecido que apenas as publicidades institucionais são objeto da norma em comento, excluídas as publicações legais, prossigo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O juízo singular, ao analisar a natureza dos gastos com publicidade institucional realizados pela Câmara Municipal de Xangri-Lá, apurou a média dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015, no montante de R\$ 17.266,66 (dezesete mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), reconhecendo os seguintes cálculos apurados pelo próprio representado (fls. 90-91):

- a) 1º Semestre de **2013** – R\$ 0,00
 - b) 1º Semestre de **2014** – R\$ 7.400,00
 - b.1) Empenho 399/2014, NF 423 de 26/06/2014 – fls. 33
 - c) 1º Semestre de **2015** – R\$ 44.400,00
 - c.1) Empenho 071/2015, NF 450 de 01/15
 - c.2) Empenho 155/2015, NF 454 de 02/15
 - c.3) Empenho 229/2015, NF 460 de 03/15
 - c.4) Empenho 296/2015, NF 464 de 04/15
 - c.5) Empenho 381/2015, NF 468 de 05/15
 - c.6) Empenho 439/2015, NF 472 de 06/15
- TOTAL c.1 + c.2 + c.3 = R\$ 51.800,00
- MÉDIA = R\$ 17.266,66**

Já com relação aos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, a magistrada de piso assim decidiu (fls. 106-109):

[...] Quanto ao valor dos gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016, cabe referir que da análise dos valores e descrições constantes no documento de fl. 44, que fazem referência ao Contrato 003/2016, cujo objeto é publicação dos atos do legislativo, verifica-se que trata-se de publicidade institucional, pois não verificado nenhum caráter de obrigatoriedade, relação com atos administrativos vinculados, tais como editais ou procedimentos licitatórios, não se revestindo de qualquer característica de publicidade legal.

[...]

Com isso, o total gasto no primeiro semestre do ano de 2016 é R\$ 18.098,00, pois ao valor apurado pelo representado no primeiro semestre de 2016 (R\$ 16.580,00), conforme documento de fl. 46, deve ser acrescido o valor de R\$ 1.518,00, o total gasto no primeiro semestre de 2016 relacionado ao contrato 03/2016, conforme fl. 44.

Portanto, os gastos com publicidade realizados pelo representado no primeiro semestre do ano de 2016 superaram a média dos primeiros semestres dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

anos 2013, 2014 e 2015 em R\$ 831,34, ou seja, foram 4,81% superiores.

Dessa forma, o juízo de origem entendeu que o valor de gastos com publicidade institucional, no primeiro semestre de 2016 (R\$ 18.098,00), ultrapassou o limite da média de gastos dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015 (R\$ 17.266,66), e que a conduta vedada estava caracterizada, aplicando como reprimenda penalidade pecuniária no montante de R\$ 5.320,50, com fulcro no art. 73, inc. VII e § 4º da Lei n. 9.504/97.

O recorrente FREDERICO, em suas razões (fls. 141-151), afirmou que os gastos classificados como elemento de despesa “Serviço de Comunicação em Geral” (3.3.90.39.47.00.00.00.0000) têm natureza de publicidade legal, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Contas do Estado, motivo pelo qual não deveriam compor o cálculo das despesas com publicidade institucional para o ano de 2016.

Insurgiu-se, portanto, quanto ao acréscimo do valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), relacionado ao contrato 03/2016 (fls. 44 e 135), classificado como de publicidade legal e considerado como institucional pela sentença de primeiro grau.

Cumpra, portanto, analisar se o gasto no valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), consubstanciado no contrato n. 03/2016 (fls. 44 e 135), trata de publicidade institucional ou legal, para fins de acréscimo – ou não – ao montante de gastos no primeiro semestre de 2016.

A Câmara Municipal de Xangri-Lá consignou a despesa como publicidade legal – elemento de despesa 3.3.90.39.47.00.00.00.0000 (“Serviço de Comunicação em Geral”) –, retirando dessa conta a verba para executá-la e, como tal, lançando-a contabilmente. Nesse sentido, é de rigor reconhecer que, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE), cujo documento congênere está à fl. 153, a despesa em questão está assim classificada:

REGISTRA O VALOR DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, TAIS COMO: CORREIOS E TELÉGRAFOS; PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, EXTRATOS, CONVOCAÇÕES E ASSEMBLÉIAS DESDE QUE NÃO TENHAM CARÁTER DE PROPAGANDA. E OUTROS. EX: SEDEX

(Grifei.)

Em face de tal cenário, reitero que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “1. A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

institucional. [...]” (Ac. de 7.11.2006 no AgRgREspe no 25748, rel. Min. Caputo Bastos).

A presunção, então, é de que a publicidade contabilizada como de natureza legal assim o seja, incumbindo à parte representante demonstrar, por meio de prova, o seu caráter institucional.

Ocorre que, examinado o conjunto probatório dos autos, constata-se justamente o contrário: a juntada pelo recorrente (fls. 154-245) de cópias das matérias de publicidade, veiculadas no Jornal “Matéria de Capa”, objeto do contrato de n. 03/2016 em menção (fls. 44 e 135), em que se observa sua natureza “legal” (publicação de extratos de contrato e de pregão).

Desse modo, é possível formar um juízo seguro acerca da alegada natureza legal das peças publicitárias em questão – contrato n. 03/2016, no valor de R\$ 1.518,00 – as quais, por decorrência lógica, subtraídas das despesas consideradas como de publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, apontam para um cenário em que não ultrapassada a média de gastos dos primeiros semestres dos últimos três anos.

Por essas razões, tenho que deve ser afastada a multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) prevista no art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97.

Diante do acolhimento das razões do recorrente – de que as despesas veiculadas no Jornal “Matéria de Capa” com publicidade são de natureza legal –, por conseguinte, resta prejudicada a análise da segunda tese aventada, de alteração no cálculo da média de gastos para o ano de 2016, com o acréscimo das despesas com idêntica classificação contábil aos primeiros semestres de 2014 e 2015.

Nada obstante, já no condizente à condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tenho que razão não lhe assiste.

O juízo singular condenou o representado por litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais), ao apreciar os embargos de declaração (fls. 129-33). Assim:

[...] Compulsando os presentes autos, por oportuno, verifico presente grave irregularidade processual perpetrada pelo embargante, consistente em prática de litigância de má-fé.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o contrato juntado pelo embargante (fls. 117/118) dando conta que o objeto do Contrato 03/2016 seria “a contratação de empresa jornalística, de tiragem semanal para publicação de extratos de editais, atos oficiais e demais atos permanentes a licitações e contratos”, este Juízo, conforme já referido, consultou o conteúdo do Contrato 03/2016, já que a classificação da despesa relativa àquele contrato poderia alterar a decisão na representação.

Conforme informação disponível no Portal da Transparência do Sítio oficial da Câmara de Xangri-Lá (última modificação em 23.3.2016 às 17h28min), em consulta realizada antes da prolação da sentença de fls. 106/109, foi verificado que o objeto do Contrato 03/2016 é “a contratação de empresa jornalística, de tiragem semanal para publicação dos atos do legislativo”, e não o objeto conforme descrito na fl. 117, o qual faz referência à publicidade legal.

Desta forma, verifico que da comparação do contrato juntado pelo embargante com a versão publicada na página oficial da Câmara de Xangri-Lá há uma clara discrepância entre o objeto do Contrato 03/2016, tendo desta forma aquele praticado litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inc. II, do Código de Processo Civil, porquanto juntou documento modificado a fim de alterar a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir o julgador em erro.

Com isso, a rejeição dos embargos é medida imperativa, bem como a condenação do embargante à multa, por litigância de má-fé, a qual fixo em R\$ 1874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais), correspondente a dois salários mínimos nacionais, nos termos do art. 81, §2º, do CPC, considerando que não há valor da causa. [...] (Grifos no original)

Com efeito, constata-se que o documento juntado pelo recorrente (fls. 117-118), por ocasião dos embargos de declaração, opostos em face da sentença de primeiro grau, diverge no seu conteúdo do documento disponibilizado no portal da transparência do sítio oficial da Câmara de Xangri-Lá (fls. 135-136).

O recorrente aduziu que “[...] digitalizou os documentos de fls. 117-127 diretamente do processo de contratação, bem como dos processos administrativos de pagamentos, apresentados pela Câmara [...]” (fls. 141-151). Afirmou que não houve má-fé ou dolo – imputando a algum erro formal no processo de publicação, por parte do órgão – e que não alterou a verdade dos fatos, tratando-se os gastos de natureza legal, e não institucional. Postulou, em decorrência, e exclusivamente, o afastamento da penalidade de litigância de má-fé.

Todavia, comparando-se os contratos de fls. 117-118 e 135-136, identifiquei terem sido ambos os documentos digitalizados e assinados, com inequívoca semelhança na aposição das respectivas rubricas e assinaturas, permitindo concluir que se trata do mesmo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

documento.

O recorrente, assim, não demonstrou o alegado erro de publicação pela Câmara Municipal de Xangri-Lá, ou ainda a autenticidade ou a origem do documento “obtido diretamente do processo de contratação”.

Nesse contexto, agrego que o reconhecimento da natureza de gasto como publicidade legal – satisfatoriamente demonstrada, e conforme anteriormente exposto – não prejudica o reconhecimento da litigância de má-fé pela adulteração da redação de documento interligado com os fatos subjacentes.

Portanto, tem-se que foi juntado aos autos documento modificado, com o objetivo de induzir o juízo em erro, razão pela qual, nesse contexto, e ausente causas modificadoras do quanto arbitrado, deve ser mantida a multa aplicada com fulcro no art. 80, inc. II e art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo parcial provimento do recurso interposto por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ, para julgar improcedente a representação e, por consequência, afastar a multa a ele aplicada com fundamento no art. 73, inc. VII e § 4º da Lei n. 9.504/97, mantendo, no entanto, a multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais), nos termos do art. 80, inc. II e art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTAS VEDADAS - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA - PROCEDÊNCIA

Número único: CNJ 540-36.2016.6.21.0150

Recorrente(s): FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ (Adv(s) Thiago Vargas Serra)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a questão preliminar, deram parcial provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a representação, mantendo, no entanto, a multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 1.874,00 .

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.